

**AO
CISDESTES
EDITAL Nº 021/2021
PROCESSO Nº 031/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021**

A Empresa Reprocópia Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda., CNPJ nº 86.524.352/0001-61, sediada Rua Gabriel Rodrigues, 693 – Santa Cecília, Juiz de Fora/MG, por intermédio do seu representante legal abaixo-assinado, vem à presença de **V.Sa. TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR** o Pregão Presencial Nº 013/2021 com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

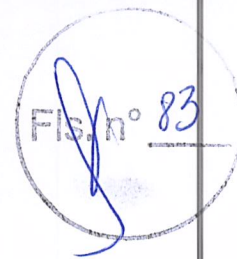
DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração, através do Edital de Pregão Presencial nº 013/2021 interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pela razão a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusula que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

IVAN ASSUNCAO Assinado de forma digital
por IVAN ASSUNCAO
QUEIROZ:751374 QUEIROZ:75137488615
88615 Dados: 2021.04.30
15:08:29 -03'00'



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação**.

Nesse sentido, impende salientamos que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

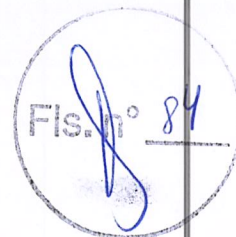
DA RESTIÇÃO À PARTICIPAÇÃO

Ao descrever o objeto do certame, a Administração transcreveu em seu Termo de Referência suas necessidades, ocorre que seguindo as especificações técnicas almejadas, o órgão acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do equipamento será atendida por apenas uma marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão.



REPROCÓPIA



Veja-se que existem outros modelos de Multifuncionais P&B que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por este conter especificação que são restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se poder alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas para o atendimento das exigências, pode-se concluir que pelo fato que existem outros Fabricantes de Impressoras, a Administração não pode direcionar para um único e exclusivo Fabricante como de fato foi feito nesse Edital, ao direcionar apenas para o Fabricante Okidata.

ITEM 1- Multifuncionais P&B

Em uma minuciosa análise nos Fabricantes de Impressoras, constatamos que somente ao fabricante Okidata consegue atender na íntegra a todas as especificações do edital.

Diante disso, notou-se, que este objeto precisa ser alterado, uma vez que o mesmo está favorecendo somente a uma Marca e modelo de equipamento do Fabricante Okidata, pois somente esse Fabricante atende na íntegra todas as exigências técnicas.

ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

1) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

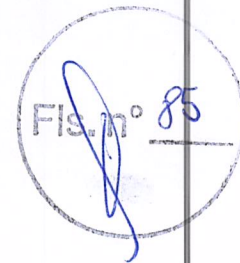
PROCESSADOR: 1GHz

MEMÓRIA: 1 GB, expansível até 2 GB

GAVETA DE PAPEL: 550 folhas

Sugestão: Como no mercado não são poucos os Fabricantes de Impressoras, se torna necessário, padronizar as especificações acima, de forma a forma a permitir a oferta de impressoras da Marca SAMSUNG, pois somente a Marca Okidata, possui essas especificações, não existindo em nenhum outro Fabricante, o que não se pode de forma alguma permitir, sendo que a padronização dessas especificações em nada prejudicará o objeto da licitação, uma vez que o padrão utilizado pelos fabricantes é em "A4 P&B", sendo assim sugere-se a alteração das especificações, de forma a primar pelo usual dos Fabricantes, definindo para os itens acima impugnados ao Processador: 1 GHz, Memória: 1 GB e expansível até 2 GB, Gaveta de papel: 550 folhas, de forma a evitar o direcionamento como está sendo feito, afirmação essa que pode ser facilmente comprovada.

IVAN ASSUNCAO Assinado de forma digital por
IVAN ASSUNCAO
QUEIROZ:751374
88615
Data: 2021.04.30 15:09:30
+0100



2) SUGESTÕES QUE DEVERIAM CONSTAR

PROCESSADOR: 1 GHz

MEMÓRIA: 1 GB, EXPANSÍVEL ATÉ 1,5 GB

GAVETA DE PAPEL: 500 FOLHAS

Das especificações solicitadas acima, após uma análise minuciosa, pode-se concluir mais uma vez que outros fabricantes poderão atender o edital.

Sendo assim, torna-se imprescindível tal modificação nas especificações dos equipamentos solicitados no edital, uma vez que não se pode permitir nenhum tipo de direcionamento ou favorecimento em licitações.

De tal modo, as especificações técnicas devem ser pautadas na realidade dos equipamentos existentes no mercado, pois caso isto não ocorra o processo licitatório estará restringindo a competitividade pela impossibilidade do cumprimento do objeto.

Deixamos claros que dentre os tradicionais Fabricantes de Impressoras, **apesar do FABRICANTE SAMSUNG** possuir algumas Equipamentos que atendem a algumas exigências, os mesmos **NÃO POSSUEM EQUIPAMENTOS** capazes de atender na integralidade as exigências aqui impugnadas, portanto, ficarão fora dessa disputa, a não ser que se oferte um equipamento muito superior ao solicitado, onerando assim os custos e inviabilizando preços competitivos para atender o edital por isso faz necessário tais modificações, de forma a permitir a ampla participação.

O critério estabelecido pela Administração torna-se infundado, pois acaba ocasionando a limitação da quantidade de fabricantes, tornando-se, na verdade, a oferta de propostas mais onerosas para a Administração, no momento em que as licitantes perderão drasticamente o poder de negociação com os fabricantes que representam, uma vez que somente a Marca Okidata possui modelos de equipamentos com as características mínimas exigidas no edital.

Neste cenário atual que a Administração propõe, as licitantes interessadas encontrar-se-ão limitadas na escolha apenas do FABRICANTE Okidata, afetando diretamente os primordiais princípios das licitações públicas, não podendo justificar-se e utilizar-se de critérios para simples

IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:7513
7488615
Assinado de forma
digital por IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:75137488615
Data: 2021.04.30
15:09:48 -03'00'



REPROCÓPIA

Fis nº 86

comodidade do usuário final sobreponem o maior interesse na contratação, **que e o do interesse Público e do Erário Estadual.**

Por oportuno, cumpre complementar e informar que devem ser escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite **a preferência por determinada marca em razão de prevalecer o princípio de igualdade entre os fornecedores.** (grifo nosso)

Vale trazer a colocação a valiosa lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assevera:

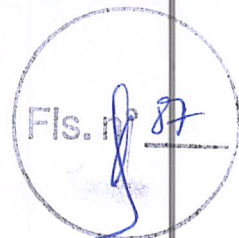
O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigência inúteis para o serviço p[úblico, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (lei 4.717, de 1965, art. 4º, III, “b”), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da lei 8.666, de 1993. (art. Cit. In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Edição, Ed. Malheiros, p. 35, São Paulo /2006.

Neste contexto, sugerimos que as exigências do presente edital sejam removidas, demonstrando apenas a necessidade do Órgão, descrevendo as exigências técnicas mínimas para atender o interesse público, **sem a restrição de fabricantes, permitindo que outro fabricante também possam ter os seus modelos cotados.**

Diante de todo o exposto, está aqui demonstrado que **o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade. O que a Administração não pode permitir, pois a mesma também certamente irá sair prejudicada.**

Portanto, excluindo a outra Marca disponível no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios

IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:7513
7488615
Assinado de forma
digital por IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:75137488615
Dados: 2021.04.30
15:10:06 -03'00'



constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade**.

Uma vez que as especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como bem comum, já que as especificações exigidas **do produto licitado não possuem produtos compatíveis com as especificações de outros Fabricantes**, deve ser aceita as sugestões de alterações, de forma a possibilitar outras licitantes a participarem com outros Fabricantes.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar já em resposta impugnação a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer **UM ÚNICO E EXCLUSIVO FABRICANTE**, em detrimento de outras, pois certamente estará restringindo o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Assim, deve-se alterar as especificações técnicas ora impugnadas

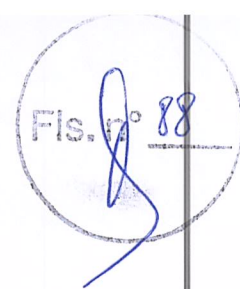
Tais especificações restringem o caráter competitivo da licitação e é contrária ao que determina a legislação, não podendo ser tolerada, nem mantida no instrumento convocatório tais exigências, não possuindo ainda qualquer finalidade.

Certo é também que o presente pregão terá sua competitividade ampliada com a simples alteração no edital, que nada prejudicará o andamento do certame. Excluindo exigência ilegal terá garantido o interesse público, já que a competitividade e legalidade, obrigatoriamente, devem ser perseguidos.

Não pode o Edital conter exigências incompatíveis com a legislação como é o caso das exigências ora impugnadas, devendo, pois, ser excluídas/modificadas, já que valendo tal item conforme previsto no edital, muito provavelmente levará o processo a uma situação de favorecimento.

Muitas licitações já foram liminarmente sustadas em decorrência de direcionamento e restrição, por conter exigências ilegais. Pois as restrições decorrentes de excesso de exigências são incompatíveis com o Princípio da Competitividade, e é um instrumento eficaz de direcionamento de licitação.

IVAN ASSUNCAO Assinado de forma digital
por IVAN ASSUNCAO
QUEIROZ:75137488615
488615 Dados: 2021.04.30 15:10:24
03'00"



A lei impede que se façam exigências que não sejam razoáveis.

Permanecendo as exigências aqui impugnada, resta claro que o resultado da licitação contemplará licitante específico, QUAL SEJA, OS REVENDEDORES DA MARCA Okidata, o que não se pode permitir.

Importante registrar que a alteração das especificações aqui impugnadas em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a alteração das abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações públicas. É o que se espera.

Pois a limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao Princípio da Economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,



REPROCÓPIA



vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de



REPROCÓPIA

Fls. nº 90

determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer a revisão do texto editalício, relativo ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021**, uma vez que o mesmo está restringindo a participação de outro fabricante conforme acima demonstrado, pois a Administração tem que ter em mente que o Fabricante somente concede preços/condições especiais e treinamento técnico para as empresas Credenciadas do Mesmo, sendo assim, todos os outros licitantes que não são **REVENDEDORES AUTORIZADOS DA MARCA Okidata**, **NÃO TERÃO CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DESSA LICITAÇÃO**, sendo assim por medida de Direito e Justiça, sejam excluídas tais exigências por serem ilegais, dando-se provimento a presente impugnação, sendo o presente processo suspenso para que seja readequado o edital aos termos da legislação, tornando o mesmo isonômico e legal.

Por fim, sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos da isonomia e da impessoalidade, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Juiz de Fora 30 de abril de 2020.

Ivan Assunção Queiroz
Diretor Comercial
M-5.331.492 SSP/MG

IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:75
137488615

Assinado de forma
digital por IVAN
ASSUNCAO
QUEIROZ:7513748861
5
Dados: 2021.04.30
15:11:22 -03'00'